



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.723575/2011-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JAIRO BENTO DE FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/70) interposto em face do Acórdão nº. 12-65.791 da DRJ/RJ1 (fls. 57/60) cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 13º SALÁRIO .MOLÉSTIA  
GRAVE. EFEITOS*

*Indefere-se pedido de restituição quando comprovado que  
o interessado já recebeu a quantia pleiteada.*

O processo origina-se de pedido de restituição do contribuinte, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de 13º salário, relativa ao ano-calendário 2009, recebidos de sua fonte pagadora, ante a alegação de ser portador de moléstia grave.

No despacho de fl. 26, a DRF do Rio de Janeiro, nos termos da pesquisa acostada às fls. 24/25, foi indeferido o pleito do contribuinte sob o fundamento de que os valores por ele requeridos foram incluídos em declaração retificadora, com base no artigo 165, I, combinado com o artigo 168, I, CTN.

À fl. 36, o contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente, nos termos do acórdão acima ementado.

Intimado do referido acórdão em 18/06/2014 (fl. 62), apresentou seu petitório recursal em 11/08/2017 (fl. 71), onde alega:

a) não foram consideradas as restituições das importâncias retidas pelo Ministério da Marinha à título de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário referentes aos anos-calendário de 2005 a 2008;

b) Ante teor da Certidão nº. 178/2012 do Centro de Perícias Médicas da Marinha, bem como a comprovação do direito à isenção, faz jus à restituição.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato

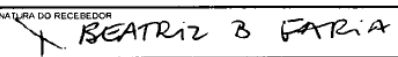
**Admissibilidade**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o presente recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 12-65.791 da DRJ/RJ1 (fls. 57/60) em 18/06/2014. quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 62. Vejamos:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |                                                                                                        |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Correios</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | <b>SIGEP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>                                        | CONTRATO 9912297185                                                                                    | 7380410 |
| <b>DESTINATÁRIO:</b><br>JAIRO BENTO DE FARIA<br>Rua Farias Brito, 58<br>Grajaú<br>20540320 Rio de Janeiro-RJ<br><br><b>JL769787039BR</b><br><br><b>REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF-</b><br><b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b><br>Avenida Presidente Antônio Carlos, 375<br>Sobreloja-parte VI Centro<br>20020010 Rio de Janeiro-RJ<br><br><small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO 12448 723575/2011-95</small> |  | <b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b><br>1º ____/____/____ ____:____h<br>2º ____/____/____ ____:____h<br>3º ____/____/____ ____:____h<br><br><b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b><br><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado<br><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado<br><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente<br><input type="checkbox"/> 4 Desconhecida <input type="checkbox"/> 8 Falecido<br><input type="checkbox"/> 9 Outros _____ |                                                                    | CARIMBO<br>UNIDADE DE ENTREGA<br><br>13 JUN 2014<br><br>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO<br><br>8954826 |         |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR<br><br>NOME LEGAL DO RECEBEDOR<br>Beatriz B. Faria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DATA DE ENTREGA<br>19/06/14<br>Nº DOC. DE IDENTIDADE<br>04822607-C |                                                                                                        |         |

O prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 19/06/2014, quinta-feira, encerrando-se em 18/07/2014, sexta-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado em 11/08/2014, conforme carimbo de recebimento à fl. 70:

Processo nº 12448.723575/2011-95  
Acórdão n.º 2401-005.088

S2-C4T1  
Fl. 85

DE JANEIRO I DRF  
**ANEXO "A"**

**ANEXO "A"**

**CÓPIA DO CONTRIBUINTE**  
Rio de Janeiro, RJ, em 05 de setembro de 2014

RF/RF3/DRF/Cac-Cidade  
Em 11/08/2014

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Da DRF - RJ - DIORT

Luciana Leite Cavalcanti  
Matrícula: 1493320

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF (Exercícios 2005,2006,2007,2008)

JAIRO BENTO DE FARIA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o número 012.166.867-34, nascido em 05/04/1926, residente e domiciliado na Rua Farias Brito nº 58, Grajaú, Rio de Janeiro, CEP 20.540-320, com conta Banco Bradesco, Agência 3313, conta corrente nº2308-6, telefone residencial 21-22089378, e-mail jibbfaria@terra.com.br, solicitou, em 21 de junho de 2013, a esse Conselho, a restituição das importâncias retidas pelo Ministério da Marinha a título de imposto de renda retido na fonte sobre 13º salário, referente aos anos-calendário de 2004 a 2009, tendo em vista que o declarante foi considerado portador de Cardiopatia Grave, por sofrer, desde 10/11/1989, de Doença Aterosclerótica do Coração (CIDX125.1), conforme mencionado na Certidão nº 178/2012 expedida em 13/03/2012 pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, constante do anexo "A", na qual se encontra transcrito o Laudo emitido em 02/02/2012 pela Junta Regular de Saúde homologado em 02/02/2012 pela Junta Superior Distrital, ambas do Centro de Perícias Médicas da Marinha (CPMM).

Através do Acórdão 12-65.791 da 18ª Turma da DRJ / RJ1, sessão de 26 de maio de 2014, constante do processo nº 12448.723575/2011-95, a relatora Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues concluiu que o contribuinte tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º. Inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo Artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Com base na decisão acima foram restituídas as importâncias de R\$3.090,71 e R\$692,85, retidas a título de imposto de renda na fonte, referente ao 13º salário do ano-calendário 2009.

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

*Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, o recurso voluntário é intempestivo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO por ser INTIMPESTIVO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato